

**ANÁLISE DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA SOBRE PEDIDO DE SUSPENSÃO  
DE EXECUÇÃO DA CONCESSÃO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA CONTRA ATO DO PODER PÚBLICO**

ÉRIKA DE LAET GOULART BOECHAT

Assessora

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil  
erikalaet@mp.mg.gov.br

Artigo de conclusão do curso “Recursos no Processo Civil e no Processo Coletivo e Reclamação Constitucional” promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**1. Acórdão paradigma**

RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A anterior interposição de agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que concede medida liminar não impede o ajuizamento do pedido de suspensão.

A negativa de seguimento ao agravo de instrumento sem o exame do mérito recursal não afasta a competência do tribunal de origem para apreciar e julgar o pedido de suspensão da liminar deferida em primeiro grau, objeto do referido recurso. Recurso especial improvido. (BRASIL, 2012).

## **2. Delimitação do objeto**

Conforme disposto no acórdão paradigma, há, especialmente na prática, certa confusão entre o pedido de suspensão da execução de tutela de urgência – também conhecido como pedido de suspensão da execução de liminar – e a interposição de agravo de instrumento.

O presente artigo se propõe a dirimir a controvérsia, diferenciando os citados institutos a fim de esclarecer o operador do direito quanto ao cabimento e requisitos de cada um.

## **3. Diferenças entre agravo de instrumento e pedido de suspensão de liminar**

### **3.1. Previsão legal**

O pedido de suspensão de execução de tutela de urgência está previsto nos seguintes textos legais:

- artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências;
- artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347/1985 e dá outras providências;
- artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências;
- artigo 25 da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal;
- artigo 15 da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

Já o agravo de instrumento está previsto no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

### 3.2. Objeto

Quanto ao objeto do pedido de suspensão da execução de tutela de urgência contra o Poder Público, como regra geral, dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Os demais textos legais que preveem o pedido de suspensão de liminar não discrepam desse dispositivo. Senão, vejamos.

O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe expressamente que o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992 se aplica à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Já o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, determina:

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso *suspender a execução da liminar*, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 25 da Lei nº 8.038/1990 estabelece:

Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, *suspender*, em despacho fundamentado, *a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança*, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. (grifo nosso).

Também a Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, assegura que:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso *suspender*, em decisão fundamentada, *a execução da liminar e da sentença*, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (grifo nosso).

Sem adentrar especificamente nas peculiaridades de cada uma dessas leis, constata-se que o objeto do referido pedido é suspender a execução de qualquer tutela de urgência proferida contra o Poder Público.

Quanto agravo de instrumento, dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Resumindo, o agravo se presta a combater qualquer decisão interlocutória e, para que seja admitida a sua interposição por instrumento, exige-se a comprovação de que a decisão possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação. O agravo também é cabível nos casos de decisão que inadmite apelação e em insurgências quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.

A confusão que se faz e que deu origem ao acórdão paradigma é justamente pelo fato de que, em regra, as tutelas de urgência contra o Poder Público são proferidas por meio de decisões interlocutórias que, por sua própria natureza, podem causar lesão grave e de difícil reparação. Por esse motivo, de acordo com as peculiaridades do caso, são cabíveis tanto o pedido de suspensão de execução de liminar quanto a interposição de agravo de instrumento a tais decisões, conforme será demonstrado.

### 3.3. Fundamentação

Conforme dispõe a regra geral insculpida no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o pedido de suspensão de liminar contra o Poder Público é instituto de fundamentação vinculada, já que só tem cabimento “em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Frise-se a respeito que a jurisprudência é restritiva na interpretação do cabimento do instituto, não admitindo sua extensão a outros interesses igualmente tutelados pela ordem jurídica.

Sobre a questão, destaca-se o acórdão abaixo, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE EFEITOS DE PORTARIA MUNICIPAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. – A suspensão de liminar, por expressa disposição legal, está adstrita às hipóteses de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pú-

blicas, não se prestando à apreciação de ofensa à ordem jurídica. Como medida de natureza excepcional, somente deve ser deferida diante da demonstração inequívoca de que o cumprimento da decisão impugnada constitui grave potencial ofensivo aos bens jurídicos protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2009).

É importante ressaltar que, para a configuração da hipótese constante no *caput* do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, são necessários o manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, além da possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Não basta apenas o manifesto interesse público ou a flagrante ilegitimidade, sem que haja, também, a possibilidade da grave lesão mencionada. Caso contrário, o instituto poderia ser utilizado contra qualquer decisão liminar proferida contra o Poder Público.

Nesse ponto, é importante fazer a distinção entre o interesse público – aqui entendido como interesse público primário – e o interesse da Administração Pública – também chamado de interesse público secundário –, uma vez que o administrador público, muitas vezes, age com abuso de poder e omissão de suas obrigações constitucionais, contrariando, assim, o interesse público propriamente dito.

Quanto à questão, valiosa é a lição de Marçal Justen Filho, segundo o qual:

Os interesses secundários nem ao menos são “interesses”, na acepção jurídica do termo. São meras conveniências circunstanciais, alheias ao direito. A tentativa de obter a maior vantagem possível é válida e lícita, observados os limites do direito, apenas para os sujeitos privados. Essa conduta não é admissível para o Estado, que somente está legitimado a atuar para realizar o bem comum e a satisfação geral. (JUSTEN FILHO, 2006, p. 40).

Cite-se como exemplo a determinação judicial para que o Poder Público aumente o número de leitos em determinado hospital público. Embora possa causar lesão à economia pública – interesse

público secundário –, tal decisão visa diretamente ao atendimento do interesse público primário. Logo, em tal situação, não se poderá atender ao excepcional pedido de suspensão de liminar, restando apenas insurgir-se contra a decisão através do agravo de instrumento.

O mérito do pedido de suspensão é, portanto, a existência ou de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, seguida da possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em contrapartida, o agravo é recurso de fundamentação livre, podendo ser utilizado contra qualquer irregularidade constatada em decisão interlocutória, tratando-se de suposto *error in procedendo* ou de *error in iudicando*.

Para que seja admitida a sua interposição por instrumento, exige-se a comprovação de que a decisão possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação<sup>1</sup>, sendo irrelevante, nesse caso, que se trate de lesão a interesse público primário, secundário ou mesmo a interesse eminentemente privado.

### 3.4. Legitimidade ativa

Também quanto à legitimidade ativa, diferem-se os dois institutos aqui tratados.

Quanto ao pedido de suspensão de segurança, a legitimidade ativa compete, em regra, ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada nas hipóteses legalmente previstas.

O agravo de instrumento, por sua vez, pode ser interposto por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, bastando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

---

<sup>1</sup> Além dos casos de inadmissão da apelação e quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.

### 3.5. Prazo para interposição

Não há previsão legal de prazo para o requerimento de suspensão de liminar. Portanto, a suspensão poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que aponte manifesto interesse público ou que configure ato de flagrante ilegitimidade, ou ainda para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Já para a interposição do agravo de instrumento, é previsto o prazo de dez dias a contar da decisão interlocutória, segundo as regras processuais que regem a matéria.

### 3.6. Competência

A competência para analisar o pedido de suspensão de liminar contra o Poder Público é, em regra, do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso.

Quanto aos processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o artigo 25 da Lei nº 8.038/1990 anuncia que, em regra, a análise do pedido compete ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, situação em que a decisão competirá ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Já o julgamento do agravo de instrumento competirá ao tribunal imediatamente superior ao prolator da decisão atacada, na forma dos respectivos regimentos internos.

### 3.7. Natureza

Para analisar a natureza jurídica do pedido de suspensão, preciosa é a lição da Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal, 4<sup>a</sup> Região, Dra. Marga Inge Barth Tessler<sup>2</sup>, segundo a qual:

---

<sup>2</sup> Em seu texto-base para a palestra no 1º Ciclo de Palestras de Processo Civil 2004, *A Justiça Federal e o Processo Civil*, Curitiba, 18 de junho de 2004. (Nota da citação).

A doutrina controverte sobre a natureza jurídica do instituto. Cristina Gutierrez<sup>3</sup> em trabalho sobre a Suspensão de Segurança, faz o resumo da posição doutrinária elencando autores que entendem tratar-se de 1) “ato de caráter administrativo” exercido pelo Presidente do Tribunal<sup>4</sup>; 2) consideram o pedido de suspensão como recurso; 3) consideram que se trata de incidente<sup>5</sup> processual; 4) sucedâneo recursal; 5) instrumentabilidade e provisoriedade<sup>6</sup>. (TESSLER, 2004, p. 3).

Hely Lopes de Meirelles dispõe que “fica ao seu alto critério (do Presidente) a valoração da oportunidade e conveniência da suspensão” (MEIRELLES, 1999, p. 62).

A jurisprudência tem rechaçado a utilização do instituto como recurso e mesmo como sucedâneo recursal, conforme é possível constatar pelo seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. EXAME DE LESÃO À ORDEM JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CARACTERIZADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O pedido de suspensão não possui natureza recursal em relação ao provimento judicial cujos efeitos objetiva sustar. Sua análise deve se limitar à constatação de risco grave e iminente a

---

<sup>3</sup> GUTIERREZ, Cristina. *Suspensão de liminar e de sentença na tutela de interesse público*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 47. (Nota da citação).

<sup>4</sup> NORTHFLEET, Ellen Gracie. Suspensão de sentença e de liminar. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v.2, 1998. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. DINAMARCO, Cândido Rangel. Suspensão do mandado de segurança pelo Presidente do Tribunal. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, p. 9, fev. 2002. (Nota da citação).

<sup>5</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Das Liminares nos Mandados de Segurança. *Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva*, Brasília, v.4, n. 1, p. 1-67, jan./jul. 1992. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/view/125/121> Acesso em: 3 jul. 2012. (Nota da citação).

<sup>6</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de Segurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 52. (Nota da citação).

um dos bens públicos albergados pela norma de regência. Não verificado risco de lesão grave, não autorizado o deferimento do pleito suspensivo.

2. Por ser medida que visa proteger os valores específicos alinhados na Lei nº 8.437/92, art. 4º – ordem, saúde, economia e segurança públicas –, não há espaço para apreciação de questões jurídicas ou de mérito, que devem ser elucidadas nas vias ordinárias. Até porque, não se admite sua utilização como sucedâneo recursal, como aqui pretendido, sob pena de banalizar a medida especial da suspensão (v. g. STJ - SS 815-DF, SS 821-RJ, e RTJ 143/23). 3. Agravo não provido. (BRASIL, 2006).

O Supremo Tribunal Federal não discrepa desse entendimento:

EXECUÇÃO. Fazenda Pública. Precatório. EC nº 62/2009. Pagamento preferencial a idosos e portadores de doenças graves. Alegação de grave lesão. Não ocorrência. Questões de fundo da causa. Sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Pedido de suspensão de liminar rejeitado. Precedente. Agravo regimental improvido. Rejeita-se pedido de suspensão que não demonstra grave lesão aos interesses públicos tutelados, mas apresenta nítido caráter de recurso. (BRASIL, 2011a).

Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de considerar ser medida de natureza jurisdicional, embora passível de juízo político, tendo em vista a existência de requisitos com alto grau de indeterminação, conforme se extrai de trecho de acórdão oriundo daquela Corte de Justiça:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ART. 4º DA LEI Nº 4.384/64.

[...] 2. 'A competência outorgada ao Presidente do Tribunal para suspender a execução de medidas liminares e de sentenças não é exercível discricionariamente. Ao contrário, supõe a ocorrência de pressupostos específicos alinhados em lei (Lei 8.437/92, art. 4º; Lei 7.347/85, art. 12, § 1º; Lei 4.348/64, art. 4º) e nesse aspecto o juízo que então se faz tem natureza eminentemente jurisdicional. É inegável, todavia, que os referidos pressupostos são

normativamente formulados por cláusulas abertas, de conteúdo conceitual com elevado grau de indeterminação ('grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas' e 'manifesto interesse público', 'flagrante ilegitimidade'). Isso exige que a interpretação e a aplicação da norma se façam mediante preenchimento valorativo moldado às circunstâncias de cada caso. É nesse sentido que deve ser entendido o juízo político a que às vezes se alude no âmbito de pedidos de suspensão' (REsp 831.495/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.06). [...]

4. Precedentes desta Turma: AgA 563.947/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.11.08; REsp 265.933/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 13.03.06; AgREsp 615.100/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 19.12.05; REsp 594.121/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, DJU 08.11.04.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (BRASIL, 2009).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem prestigiado a corrente que outorga à decisão suspensiva natureza de contracautela:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Estrada municipal. Fechamento. Restrição de tráfego. Abertura de vala. Invocação de lei municipal. Inadmissibilidade. Declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal *a quo*. Caráter recursal do incidente de suspensão. Alegação de grave lesão ao meio ambiente e à segurança pública. Não ocorrência. Pedido de contracautela indeferido. Agravo regimental improvido. Não vinga pedido de suspensão que não demonstra lesão aos interesses públicos tutelados e guarda nítido cunho de recurso. (BRASIL, 2011b).

Tomando posição na discussão, parece mais acertado o entendimento de que o instituto tem natureza jurídica de contracautela de cunho político<sup>7</sup>, ponderado pelos requisitos específicos de cabimento elencados em lei.

---

<sup>7</sup> Já que, reiterando o citado entendimento de Hely Lopes Meirelles, "fica ao seu alto critério (do Presidente) a valoração da oportunidade e conveniência da suspensão".

Nesse sentido, vale transcrever outro trecho do citado artigo de Tessler:

*O caráter político da decisão suspensiva*<sup>8</sup>

Os doutrinadores ressaltam o aspecto político da decisão do Presidente do Tribunal na suspensão de segurança. Esse é o aspecto principal e peculiar que a doutrina tradicional verificava no incidente que teria o 'aspecto político a transcender o jurisdicional'. Se antes, na origem, o interesse público era visto como praticamente coincidente com o interesse estatal, hoje tal não ocorre e é sempre possível divisar o interesse estatal, o interesse coletivo, difuso e o interesse individual. O 'caráter político' não é sinônimo de larga discricionariedade, como bem observou Teori Zavascki, 'ao contrário supõe a ocorrência de pressupostos específicos alinhados em lei, e nesse aspecto o juízo que então se faz tem natureza eminentemente jurisdicional'.<sup>9</sup>. (TESSLER, 2004).

Quanto ao agravo de instrumento, tem natureza jurídica de recurso, não havendo maiores discussões a respeito.

#### 4. Análise do acórdão paradigma

Feitas essas considerações, é possível ponderar trechos específicos do acórdão paradigma:

- “A anterior interposição de agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que concede medida liminar não impede o ajuizamento do pedido de suspensão”, já que, como visto, o pedido de suspensão independe do agravo de instrumento e tem requisitos de admissibilidade próprios e diversos. Além disso, não há prazo para o pedido de suspensão, bastando que a liminar contra o Poder Público esteja em vigor.

<sup>8</sup> GUTIERREZ, Cristina. *Suspensão de liminar e de sentença na tutela de interesse público*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 61. (Nota da citação).

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Suspensão de Execução de Liminar nº 2001.04.01.057382-7/SC. Relator: Juiz Teori Albino Zavascki. Porto Alegre, 22 de agosto de 2001. *DJ*, 12 set. 2001, p. 254. Disponível em: <<http://iteor.trf4.gov.br/trf4/volumes2/VOL0048/20010912/SPL/1022001/200104010573827C.0124.PDF>>. Acesso em: 3 jul. 2012. (Nota da citação).

- “A negativa de seguimento ao agravo de instrumento sem o exame do mérito recursal não afasta a competência do tribunal de origem para apreciar e julgar o pedido de suspensão da liminar deferida em primeiro grau, objeto do referido recurso”. A autonomia do pedido de suspensão de liminar, aliada ao seu caráter político, é, mais uma vez, reforçada.

## 5. Conclusão

Por fim, conclui-se pelo acerto do acórdão analisado e pela ampla distinção entre os dois institutos em questão, quais sejam, o pedido de suspensão de tutela de urgência contra o Poder Público e o agravo de instrumento.

## 6. Referências bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1282495/PR, Segunda Turma. Rel.: Min. Cesar Asfor Rocha, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. *DJe*, 16 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental na suspensão de liminar e de sentença nº 941/MA, Corte Especial, Rel.: Min. Cesar Asfor Rocha, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2008. *DJe*, 5 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental na suspensão de liminar e de sentença nº 210/SP, Corte Especial, Rel.: Min. Edson Vidigal, Brasília, DF, 20 de março de 2006. *DJ*, 10 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 767387/RS, Segunda Turma, Rel.: Min. Castro Meira, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2009. *DJe*, 27 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 504/DF, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 22 de junho de 2011. *DJe*, 5 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28504.NUME.+OU+504.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 426/PR, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 18 de maio de 2011. *DJe*, 3 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28426.NUME.+OU+426.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular*. São Paulo: Malheiros, 1999.

TESSLER, Marga Inge Barth. *Suspensão de Segurança*, 2004. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/curriculo\\_juizes/suspensao\\_de\\_seguranca.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/curriculo_juizes/suspensao_de_seguranca.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2012.